



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11396515/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 17 de Junho de 2019, em desfavor de NORA MESTANZA MAJIN, nacional da VENEZUELA, portadora da CÉDULA DE IDENTIDADE nº V24323646, ingressante em território nacional no dia 17 de Maio de 2019, sob a classificação de VISITANTE EM TRÂNSITO, com permanência até 16 de Junho de 2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, por ultrapassar em 1 dia o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 100,00.

***Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:***

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

***Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.***

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 17 de Junho de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando que aguarda que seus familiares, que estão no Peru lhe envie recursos, para continuar a viagem com sua família, declarando também hipossuficiência, solicitando, nesse sentido, a sua isenção uma vez que o valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Em que pese não terem sido apresentados na defesa os motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, observa-se que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, sendo aplicável o disposto no art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima expostas. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo.

***Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.***

***§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.***

**ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO**  
Estagiário

## DECISÃO

1. Acolho o Parecer acima, o qual adoto como razões de decidir.
2. Arquive-se o processo e publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

**CAIO EDUARDO AVANÇO**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 16/07/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11396515** e o código CRC **225E767C**.